LEI Nº 12.398, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Deputado Sebastião Rezende

**Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso intenso de celulares, *tabletes* e computadores por bebês e crianças, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização e Prevenção dos Males causados pelo uso intenso de celulares, *tabletes* e computadores por bebês e crianças, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

**Art. 2º** Durante a semana ora instituída serão realizadas:

I - palestras e reuniões elucidativas, dirigidas às redes públicas estaduais de ensino e saúde;

II - propagandas, por meio de emissoras de rádio e televisão;

III - distribuição de cartilhas e/ou folhetos informativos da campanha.

**Art. 3º** Poderão ser firmados convênios e/ou parcerias pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) e pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), para melhor execução desta Lei.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** VETADO.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**
*Governador do Estado*

**Protocolo 1532194**

LEI Nº 12.399, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autores: Deputados Beto Dois a Um e Dr. Eugênio

**Institui o "Caminho Real", localizado entre os Municípios de Araguaiana e Cuiabá, como rota turística no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "Caminho Real", localizado entre os Municípios de Araguaiana e Cuiabá, como rota turística no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A rota passa pelos Municípios de Araguaiana, Barra do Garças, General Carneiro, Tesouro, Poxoréo, Primavera do Leste, Dom Aquino, Jaciara, Campo Verde, Chapada dos Guimarães e Cuiabá.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**
*Governador do Estado*

**Protocolo 1532196**

LEI Nº 12.400, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Autor: Deputado Beto Dois a Um

**Institui a Semana Estadual do *Hip-hop*.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual do *Hip-hop*, na segunda semana de novembro de cada ano, em consonância com o dia 12 de novembro, estabelecido como dia do nascimento do *hip-hop* junto à Fundação Zulu *Nation*.

**Art. 2º** São objetivos fundamentais da Semana Estadual do *Hip-hop*:

I - estimular e motivar órgãos públicos e privados à promoção, realização e divulgação de eventos que valorizem o movimento *hip-hop*;

II - valorizar, fomentar, dar visibilidade, respeito e difusão à cultura *hip-hop* e todos os seus elementos como expressão artística, cultural e educativa, bem como incentivar a contratação remunerada dos agentes culturais do *hip-hop* enquanto pessoas físicas e de pessoas jurídicas, tais como as cooperativas, associações e outras formas de organização popular;

III - fomentar e garantir a participação artística em comissões julgadoras e equipes curatoriais de mulheres negras, indígenas, pessoas com deficiência, cisgênero e pessoas LGBTQIAP+ em eventos culturais da cultura *hip-hop*;

IV - estimular iniciativas que visem ao desenvolvimento de ações da cultura *hip-hop* de forma orgânica, em espaços públicos e privados, primando pelo resgate e manutenção de seu formato original;

V - incentivar, investir e instituir a criação, produção e difusão de obras artísticas e culturais relacionadas à cultura *hip-hop*;

VI - estimular o empreendedorismo e a geração de renda a partir das atividades relacionadas à cultura *hip-hop*;

VII - promover o acesso de jovens em situação de vulnerabilidade social, prioritariamente residentes em bairros, comunidades, favelas e periferias de menor Índice de Desenvolvimento Humano do Brasil, às atividades relacionadas à cultura *hip-hop*;

VIII - fortalecer a economia criativa e o desenvolvimento regional a partir das atividades relacionadas à cultura *hip-hop*;

IX - incentivar projetos de circulação nacional de grupos de agentes culturais do *hip-hop* localizados em municípios do interior dos estados brasileiros;

X - fomentar, investir, instituir, multiplicar a realização de festivais, leis das semanas de *hip-hop*, encontros, mostras e outras ações que promovam a valorização e a difusão da cultura *hip-hop* e seus membros, garantindo rubricas para a realização das leis de incentivo à cultura *hip-hop*;

XI - possibilitar a colaboração entre os sistemas de pontos de cultura e das casas, espaços, centros e museus da cultura *hip-hop*;

XII - favorecer a implementação de políticas públicas de ressocialização de internos e de egressos do sistema carcerário por meio de atividades relacionadas à cultura hip-hop;

XIII - estimular a inclusão socioeconômica dos agentes culturais que se dediquem individual ou coletivamente às atividades relacionadas aos elementos da cultura *hip-hop*.

**Art. 3º** Poderão ser firmadas parcerias com entidades privadas para a realização da semana a que se refere esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

**MAURO MENDES**
*Governador do Estado*

**Protocolo 1532198**